

Art. 99 Os despachos da camara ou do presidente, serão lançados em cima nas petições

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 100 Os vereadores não podem ausentar-se do municipio, por mais de 15 dias sem licença da camara ; e quando esta não esteja reunida, ou seja urgente a partida, ou necessaria a demora fóra do municipio por mais daquele tempo, a communicarão ao presidente para que chame supplentes em numero bastante para haver sessão.

Art. 101 A camara concederá licença sempre que o permittirem o numero de vereadores existentes, o estado dos negocios publicos e a urgencia dos motivos allegados (art. 37 da lei das camaras)

Art. 102 Faltando vereadores de modo que não possa haver sessões, o presidente com o secretario convocará os immediatos em votos e juramentará os que comparecerem até completar-se o numero preciso (art. 22 § 4º da lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.)

Art. 103 E' prohibido aos funcionarios e empregados da camara, constituirem-se procuradores de partes, em negocios que tenham de ser tratados perante ella, ou por ella decididos

Art. 104 Deste regimento será dado a cada funcionario e empregado da camara, um exemplar impresso. Um outro será encadernado com folhas em branco entremeadas em numero duplo dos impressos para nellas serem lançadas pelo secretario, depois de deliberação da camara e approvaçã do poder competente. as alterações, modificações e accrescimos que no futuro forem feitos e será guardado no archivo.

Art. 105 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execuçãõ da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Maio do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Maio do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevem Leão Bourroul.*

N. 124

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial sob proposta da camara municipal de São Sebastião do Tijucu Preto, decretou a seguinte resolução :

Codigo de posturas de São Sebastião do Tijuco-Preto

TITULO I

REGULARIDADE E ELEGANCIA DA POVOAÇÃO

Art. 1º Todas as ruas que se abrirem nesta villa terão treze metros e trinta e tres centímetros de largura.

Art. 2º Quando o proprietario de qualquer terreno ou edificio tiver de tocar em sua frente o trará ao alinhamento e a altura marcada, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 3º Todas as casas terreas que se edificarem, terão de altura na frente quatro metros pelo menos do baldrame á linha. O contraventor pagará a multa de 5\$, e fica obrigado a pô-las na fórma deste artigo.

Art. 4º Os proprietarios conservarão as frentes de suas casas rebocadas e caiadas, bem como as paredes lateraes e oitões que sobresahirem dos telhados das outras casas, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 5º Todos os proprietarios serão obrigados a conservarem as frentes de suas casas e muros, limpos até o centro das ruas, e as que fizerem frente para os largos e praças, até a distancia de seis metros e sessenta e seis centímetros ; multa de 5\$ de cada frente.

Art. 6º E' inteiramente prohibido :

§ 1º A construcção de casas de meia agua em qualquer das ruas desta villa

§ 2º Cobrir com sapé, capim, etc., casa ou muros nesta villa. O contraventor deste ou do anterior paragrapho, será multado em 5\$000.

Art. 7º E' inteiramente prohibido escadas ou degraus fóra de todos os predios, bem como páus atravessados nas frentes. Os contraventores pagarão 5\$, e obrigados a tirar do lugar.

Art. 8º Todos os negociantes desta villa, serão obrigados a fecharem as portas dos negocios desde quinta-feira Santa, do meio-dia em deante, até sabbado de Alleluia ao meio-dia. O infractor pagará 10\$ de multa.

TITULO II

DA SEGURANÇA E TRANQUILIDADE PUBLICA

Art. 9º Todo aquelle que tiver casas ou outro qualquer edificio que ameace ruina, a juizo do fiscal e peritos por este chamados, será obrigado a demolil-o no praso que lhe fôr marcado, sob pena de fazer-se a demolição a sua custa, e de multa de 10\$000.

Art. 10 E' prohibido :

§ 1º Prender-se animaes nas portas ou janellas das ruas, ou dar milho a esses animaes nas frentes das casas.

§ 2º Fazer buracos ou escavações nas ruas e praças, e em todos os lugares de servidão publica, multa de 6\$ ao infractor de qualquer destes paragraphos.

Art. 11 Todo aquelle que fizer obras dentro da villa, é obrigado a collocar andaimes e materiaes de modo que não impeçam o transitto publico, sob pena de multa de 8\$000. E loço que não precise mais dos andaimes, deve retirál-os e entupir os buracos e escavações ; multa de 8\$000.

Art. 12 Todo aquelle que lançar nas ruas e praças, louça, vidros, ossos, lixo, animaes doentes e mortos ; será multado em 5\$, além da obrigação de retirál-os a sua custa.

Art. 13 E' prohibido vagarem pelas ruas desta villa, égoas, cavallos, jumentos, cães, porcos, cabras, gado vaccum ; a excepção das vaccas e cabras

leiteiras, precedendo licença ás cabras ; pórcos e cães serão mortos pelo fiscal, e os outros animaes apprehendidos, e os donos multados em 5\$000.

Art. 14 E' prohibido correr a cavallo pelas ruas sem necessidade urgente, e domar animaes, sob pena de multa de 5\$, e si o transgressor fôr captivo soffrerá vinte e quatro horas de prisão.

Art. 15 E' prohibido dar tiros com armas de fogo dentro da villa, a não haver urgente necessidade, e egualmente são prohibidos fogos volantes, como busca-pés, bombas soltas ou de natureza semelhante. O contraventor pagará a multa de 5\$, sendo de dia, e 8\$, sendo de noite.

Art. 16 E' prohibido nas paredes, muros, portas e janellas, fazer-se riscos, escriptos ou versos indecentes ou pinturas obscenas. Multa de 5\$000.

Art. 17 E' prohibido todo e qualquer ajuntamento tumultuario ou algazarra, gritaria, sapateado, seja na rua ou dentro de casa, sob pena de ser dispersado o ajuntamento, e ser cada um multado em 2\$, e o dono da casa em 10\$000.

Art. 18 Todas as pessoas que proferirem palavras indecentes, que offendam a moralidade publica, soffrerão dois dias de prisão.

Art. 19 Todas as pessoas que tiverem vaccas ou cabras de leite, as terão de modo que não offendam ao publico, sob pena de multa de 4\$000.

TITULO III

DA POLICIA

Art 20 São prohibidos todos os jogos de parada que dependem do ganho de sorte ou azar, como lasquinet ou outro qualquer jogo onde se cobre, sob qualquer pretexto ; multa de 25\$ aos contraventores.

Art. 21 Toda a pessoa que jogar com filhos familia ou escravos, será multado em 8\$ e obrigado a restituir o ganho.

Art. 22 São prohibidos os jogos nas ruas e praças e sobre os balcões, multa de 5\$000.

Art. 23 O que comprar a noite á escravos, ou qualquer pessoa sujeita será multado em 20\$, e terá de entregar os objectos, quando sejam furtados.

Art. 24 Todo aquelle que tiver escravos fugidos acoutados em sua casa ou sitio, sem denunciar á autoridade policial, será multado em 30\$000.

Art. 25 Todo aquelle que se intitular adivinhador ou curador de feitiço, abusando da credulidade publica, quer perceba ou não interesse de sua cmpostura, será multado em 20\$ e soffrerá cinco dias de prisão.

Art 26 E' prohibido, os morpheticos estabelecerem-se com qualquer genero de negocio, salvo si o negocio estiver entregue a qualquer pessoa sã sem intervenção do morphetico ; multa de 10\$ e cinco dias de prisão.

Art. 27 Ninguem poderá ter casa de jogo licito sem que pague a respectiva licença.

Art. 28 E' permittido, independente de licença, aos caçadores o uzo de espingarda, quando andarem a caça ; aos carceiros e tropeiros, lenhadores e aos officiaes de qualquer officio o uzo de instrumentos indispensaveis a sua profissão ou officio, emquanto estiverem nelle empregados.

Art. 29 E' prohibido neste municipio tirar com telha, ou mesmo sem ella, esmolas para festas do Espirito Santo, de qualquer parochia, que não seja deste municipio ; bem como para festa de outro qualquer santo. Multa de 30\$ e o duplo na reincidencia.

Art. 30 E' prohibido caçar perdizes nos mezes de Agosto a Fevereiro ; multa de 2\$ de cada perdiz.

Art. 31 Nenhuma companhia de ciganos poderá parar nesta villa e seo municipio, mais de 24 horas, sob pena de cinco dias de prisão, e multa de 20\$ ao chefe da mesma.

Art. 32 E' prohibido matar-se tapenas e sevis ; multa de 5\$ ao infractor.

TITULO IV

DA SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 33 E' prohibido a conservação de aguas estagnadas nos quintaes, pátios e áreas das casas ; o mesmo se deve entender de animaes e vegetaes em putrefacção. Multa de 4\$ ao infractor

Art. 34 E' prohibido chiqueiros que não sejam de soalho, que possam ser conservados com a maior limpeza, e estes mesmos não poderão ser juntos ás cercas ou muros de frente, ou nas aguas da servidão publica. Multa de 10\$ ao infractor, e obrigado a retirál-os.

Art. 35 E' inteiramente prohibido, cortumes dentro da villa ; multa de 10\$ e obrigado a retirál-os.

Art. 36 Aquelle que vender generos corrompidos e bebidas falsificadas, será multado em 10\$ e um dia de prisão, lançando-se fóra os generos.

Art. 37 Todo o negociante de molhados, fazendas, carnes verdes e outros quaesquer generos, deve trazer no maior asseio sua casa de negocio, como todos os utensilios que servem á este fim. Multa de 6\$000.

Art. 38 Todo aquelle que quizer vender carne verde, é obrigado a matar as rezes no matadouro publico, ou onde for determinado pela camara, depois de examinadas pelo fiscal, ou na falta absoluta deste, por duas pessoas, devendo a réz estar descansada, e o carniceiro só poderá picar a faca e serrate.

TITULO V

PASTO DE ALUGUEL E CRIAÇÃO

Art. 39 Todo aquelle que tiver pasto de aluguel nos arredores do patrimonio, o terá fechado com cerca de lei e chave no portão ; multa de 5\$ ao infractor de cada denuncia.

Art. 40 Todo aquelle que tiver terreno de lavoura que limite com terreno de servidão publica, em lugar reconhecido de criar, é obrigado a trazer fechado com cerca de lei. O contraventor pagará a multa de 20\$000.

Art. 41 Aquelles que soffrem prejuizos em suas plantações, estando estas em terrenos reconhecidos de lavoura, deverão avisar uma vez o dono dos animaes, o que feito, si continuar o damno, e este provier de cabras ou porcos, os poderão matar, precedendo licença da autoridade policial ; si for animal cavallar ou muar, o prejudicado dará disso mesmo, parte ao fiscal, o qual em vista da prova de duas testemunhas, imporá a multa de 10\$, ao dono do animal, ou animaes, e avisál-o-ha para que contenha o mesmo animal ou animaes, e si ainda continuar o damno, o fiscal em vista de novas próvas imporá a multa de 20\$, ao que dér causa, e mandará conduzir os animaes para serem arrematados em praça, de cujo producto, descontadas todas as despesas de praça e multa, o restante será entregue ao dono dos mesmos, o qual tambem será obrigado a entregar o que faltar.

Art. 42 Si o damno provier de gado, se procederá como determina o artigo antecedente, mas si o gado ou rez for bravo, esquivo ou por qualquer causa rasoavel não poder ser conduzido, e reconhecendo-se pelos avisos e multas que o dono é negligente, o fiscal dará ordem ao dono das plantações, para que o mate.

Art. 43 O fiscal nomeará duas pessoas, com approvação das partes, para avaliar o damno causado, e livre do prejudicado indemnizar-se a dinheiro ou fructo do mesmo genero, e quando este quizer assim indemnizar-se, os louvados farão constar ao dono dos animaes a porção de milho, arroz, algodão e etc, que tem de levar a casa do prejudicado. Tendo os louvados em vista a favor dos donos dos animaes, os trabalhos, colheitas e conducção dos mesmos generos, e nessa occasião marcará o dia em que o dono dos animaes, leve esses generos para serem entregues em vista dos mesmos louvados e testemunhas,

Art. 44 Quando os fechos pertencerem a dois ou mais socios, todos são obrigados a concorrerem proporcionalmente para o mesmo, si algum não quiser, disso mesmo se dará parte a autoridade competente, a qual imporá ao infractor a multa de 10\$, autorisando aos socios e visinhos a fazerem esses fechos, cujas despezas e prejuizos havidos, serão pagos pelo dito infractor, marcando a autoridade competente um praso razoavel.

Art 45 Os fechos entre quintaes e pastos, deverão ser feitos com egualdade entre os visinhos, e quando um desses se negue a fazer, outro fará constar a autoridade competente a qual imporá a multa de 10\$ ao infractor, além de fazer a parte que lhe pertencer no praso marcado pela autoridade referida.

Art. 46 Todos os habitantes desta villa são obrigados a tirar os formigueiros que se acharem em seus quintaes, quer proprietarios, quer inquilinos, dentro do praso marcado pelo fiscal, que nunca será mais de trinta dias, multa de 10\$ ao infractor.

Art. 47 Os formigueiros que existirem nas ruas e largos da povoação, o fiscal os mandará tirar a custa da camara.

Art. 48 Ninguem poderá queimar suas roçadas sem fazer um aceiro de seis metros e sessenta e seis centímetros de largura, sendo dois metros e vinte dois centímetros de carpido e varrido, convidando os visinhos a quem essa queima possa prejudicar, o infractor será multado em 10\$, e responsavel pelos damnos e prejuizos; e na mesma pena incorrerão aquelles que queimarem campos e fachinaes, sem avisar os visinhos.

Art. 49 Os que plantarem beira campos ou no rocio da povoação, patrimonio proxivamente a elle, serão obrigados a fechar suas plantas com fecho de lei, devendo ser moirões de um metro e onze centímetros de largos de seis varas; si apezar disso soffrem damnos, proceder-se-á como determina o artigo 41.

TITULO VI

TRANSITO PUBLICO

Art. 50 A camara nomeará em cada quarteirão ou bairro, um inspector para dirigir os trabalhos das estradas, e que servirá por dois annos, não podendo excusar-se senão em virtude de razões justas; desobedecendo ou não cumprindo os seus deveres, soffrerá a multa de 20\$000.

Art. 51 Aos inspectores compete:

§ 1º Avisar todos os moradores.

§ 2º Administrar e dirigir os trabalhos a seu cargo, devendo os trabalhadores obedecer-lhe.

§ 3º Dividir os trabalhos, quando assim julgar conveniente e remetter a camara uma relação das pessoas que não compareceram, e das que não trabalharam regularmente.

§ 4º Designar a cada trabalhador a ferramenta que deve trazer.

Art. 52 Todos os homens livres e maiores de 14 annos, metade dos escravos dos lavradores ou moradores, excepto as escravas, são obrigados ao serviço.

Art. 53 Todo aquelle que fôr avisado para o serviço e faltar sem causa justa, aquelle que comparecendo retirar-se sem licença do inspector, soffrerá a multa de 2\$ por dia ou um dia de prisão; sendo escravo pagará a multa o senhor do mesmo.

Art 54 Os trabalhadores livres que desobedecerem aos inspectores, serão multados em 10\$000.

Art. 55 E' prohibida a conservação de porteiras nas estradas geraes ou de Sacramento, ficando marcado o praso de dois mezes, da data do edital respectivo, para serem substituidas por portões de bater sem tranca, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 56 Todo aquelle que deixar aberto portão ou portões collocados nas estradas geraes ou de Sacramento, será multado em 5\$000.

Art. 57 O serviço de caminho será feito de mão commum por quarteiros.

TITULO VII

DOS IMPOSTOS DE LICENÇA

Art. 58 Nenhuma casa de negocio se abrirá sem licença, depois de pagos os direitos respectivos, e finda a licença, si quizer continuar terá de requerer outra; multa de 4\$ ao infractor.

Art. 59 Cobrar-se-á como imposto de patente:

§ 1º De cada escriptorio de advogado, 8\$000.

§ 2º De cada escriptorio de solicitador, 4\$000.

§ 3º De cada escriptorio de tabellião, escrivão de orphãos e escrivão do juizo commissario, 8\$000.

§ 4º De cada escrivão de juiz de paz, 4\$000.

§ 5º Para ter machina de serrar madeira, dentro da villa, 10\$ e fóra no municipio, 5\$000.

§ 6º Para ter officinas de alfaiate, sapateiro, ferreiro, funileiro, caldeireiro, ourives, lombilheiro, serigoteiro, selheiro, fogueteiro e marceneiro, de cada uma 5\$000.

§ 7º Para ter armazem de seccos e molhados, louças e ferragens, 20\$000.

§ 8º Para vender aguardente, 10\$000.

§ 9º Para vender só generos da terra, 5\$000.

§ 10 Para ter botequim onde se venda liquidos espirituosos, 3\$ por dia.

§ 11 Para abrir casas de jogos licitos, em os dias de festas, 20\$; por anno, 50\$000.

§ 12 Para ter cabras de leite, 1\$ cada uma.

§ 13 Para ter vaccas de leite, 5\$ cada uma

§ 14 Para ter carro ou carretão de eixo movel que transitem pelas ruas, para ganhar, 4\$ cada um.

§ 15 De cada carroça que transite pelas ruas para ganhar, 2\$000.

§ 16 De vender obras de folhas, cobre, ferro batido ou qualquer quinilharia, dentro ou fóra da povoação, 20\$000.

§ 17 Para ter botica, 5\$000.

§ 18 De ter fabrica de aguardente ou assucar, 10\$, e metade, sendo só um dos generos, e a fabrica tendo engenho de cylindros, 30\$000.

§ 19 De cada espectaculo publico de que se auñra lucro, 10\$000.

§ 20 De cada cosmorama, 4\$000.

§ 21 Para mascatear fazendas no municipio, não sendo estabelecido nelle, 150\$000.

§ 22 Para mascatear obras de tranças, baixeiros, rêdes, etc., 5\$000.

§ 23 De cada açougue, onde se venda carnes verdes, 30\$; sendo só de porco, 10\$000.

§ 24 De aferição de balanças, pezos e medidas de seccos e molhados, 1\$200.

§ 25 De aferição de medidas de lojas, 1\$000.

§ 26 De conferir annualmente os pezos e medidas, metade do imposto.

§ 27 Todo aquelle que vender fazendas, armarinhos, ferragens em balcão pagará o imposto de 20\$000.

§ 28 Todo aquelle negociante de loja que vender generos proprios de armazem, pagará o mesmo imposto que pagam estes negociantes, alem daquelle a que estão sujeitos.

§ 29 De cada ferrador de animaes, 3\$, não podendo ferrar na rua, sob pena de 5\$ de multa.

Art. 60 As licenças de que tratam os paragraphos do artigo cincoenta e nove (menos os exceptuados) terão vigor até o ultimo dia do mez de Junho.

Art. 61 Os mascates joalheiros, de cada vez que entrarem no municipio, para vender, pagarão o imposto de 200\$, e se negociarem antes de pagar o imposto, pagarão mais a multa de 30\$000.

TITULO VIII

DA VACCINAÇÃO

Art. 62 São obrigados a trazer para vaccinar aos que estão debaixo de seu poder, as pessoas de que trata o regulamento de sete de Agosto de mil oito centos e quarenta e seis, e não cumprindo as condições alli estipuladas, incorrerão na multa de 10\$000.

Art. 63 O medico ou qualquer pessoa que innocular bexigas naturaes, incorrerão na multa de 30\$, e o duplo na reincidencia.

TITULO IX

DOS EMPREGADGS, SEUS VENCIMENTOS E OBRIGAÇÕES

Art. 64 O secretario da camara é obrigado, sob pena de multa de 6\$000 :
 § 1º A escrever todos os termos de infracção de posturas com declaração dos artigos infringidos, das quaes dará certidão ao procurador da camara.
 § 2º Registrar todos os officios e editaes, conta da receita e despezas, relatorios e mais papeis, por deliberação da camara ou seu presidente ; subcrevendo, emmassando, archivando os que a camara receber.

§ 3º Assistir alinhamentos com o fiscal e lavar o respectivo termo, do que dará certidão, si esta fôr exigida.

§ 4º Acompanhar o fiscal nas correições que fizer.

Art. 65 O secretario terá de cada termo de posse de terreno concedido pela camara, 2\$; e das certidões que lhe forem requeridas o mesmo que percebem os escrivães do civil pelo regimento de custas.

Art. 66 O fiscal é obrigado sob pena de multa de 6\$000 :

§ 1º Fazer duas correições por anno, em dia marcado por edital, com o espaço de trinta dias ; e alem dessas fará extraordinarias, quando o bem publico exigir.

§ 2º Assistir a posse dos terrenos concedidos pela camara.

§ 3º Apresentar a camara uma relação das multas impostas.

§ 4º Tirar as marcas, assim como assentar a côr das rezes que forem cortadas, e os signaes que julgar conveniente, pelo que ganhará do dono da rez, 300 rs.

Art. 67 O fiscal, para fiel execução destas posturas requisitará das autoridades policiaes, o auxilio necessario em caso de flagrante delicto, chamada qualquer cidadão, o qual desobedecendo, será multado em 5\$000.

Art. 68 O fiscal terá mais :

§ 1º De cada posse de terreno concedido pela camara, 1\$000.

§ 2º Das multas que impuzer e fizer arrecadação 10 por cento.

Art. 69 O procurador é obrigado, sob pena de multa de 6\$000 :

§ 1º A fazer os lançamentos de todos os impostos estabelecidos, em livros destinados para isso ; desse lançamento remetterá copia a camara, na sua primeira sessão.

§ 2º Promoverá a cobrança amigavel ou judicialmente, de todos os impostos e multas.

§ 3º Apresentar até o segundo dia de cada sessão ordinaria, a conta da receita e despezas da camara, no trimestre findo, e uma relação nominal das pessoas que pagaram os impostos e multas, com a declaração da quantia, ar-

tigos que foram infringidos, bem como uma relação dos que ficaram por pagar e o estado da cobrança.

Art. 70 A camara nomeará um arruador, que vencerá de cada frente que alinhar 1\$000.

Art. 71 O porteiro é obrigado sob pena de 4\$000 de multa :

§ 1º A conservar a sala da camara com todo o accio, e estar presente todas as sessões ; acompanhar o fiscal em todas as correições e fazer todas as intimações que este lhe ordenar.

§ 2º Não consentir no recinto da camara, pessoa que perturbe a sessão com gestos ou palavras.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 72 Fica creado um imposto :

§ 1º De cada quinze kilos de café produzido no municipio e que fôr vendido se pagará vinte rs.

§ 2º Será lotado todo o lavrador que tiver plantação de café, pelo procurador da camara, em um livro especial.

TITULO XI

Art. 73 O arruador será multado em 2\$000, de cada alinhamento que estiver errado, e nada ganhará pelo segundo alinhamento.

Art. 74 Sobre as balças no rio Paranapanema :

§ 1º Serão estas feitas de forma que offereçam a devida segurança ao transit publico.

§ 2º Si a camara entender que as ditas balças não estão com as devidas seguranças, mandará intimar ao proprietario para reforma.

§ 4º Os que tiverem balças e não pagarem a dita licença, e não estiver de conformidade com os parographos 1º, 2º e 3º, pagarão a multa de 20\$000.

§ 5º Não sendo consideradas as particulares, que não recebam quantias de pessoa alguma.

TITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 75 A camara concederá a quem quizer terrenos para edificação de casas na villa, tendo esse terreno dezeseite metros e sessenta centímetros de frente, e quarenta e quatro metros de fundo ; e si dentro de seis mezes da data da concessão não edificar casas ou taipas na frente, perderá o direito ao terreno, mesmo que tenha estoes fundos e não esteja em andamento a obra.

Art. 76 Todas os proprietarios de datras occupadas com predios ou simplesmente cercadas, pagarão por dous metros e vinte centímetros de frente, 800 rs., e mesmo se cobrarem das datras novamente requeridas. Este rendimento sera applicado na construcção de um cemiterio municipal, e o excedente será empregado em outra qualquer obra publica que a camara deliberar.

Art. 77 Aquel e que quizer eximir-se da prisão, poderá fazel-o pagando 2\$ por cada dia, assim como o infractor que não puder pagar a multa, soffrerá a prisão, descontando 2\$ de cada dia.

Art. 78 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Maio do anno de mil oito centos e oitenta e sete.
(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Maio do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 125

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Santa Rita do Passa Quatro, decretou a seguinte resolução :

Codigo de posturas de Santa Rita do Passa-Quatro

TITULO I

DO ALINHAMENTO E NIVELLAMENTO DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 1º As ruas e travessas que se abrirem nesta villa, terão a largura de treze metros e vinte centímetros, devendo cahir umas sobre as outras em linha perpendicular.

Art. 2º Não se poderá edificar, reedificar, com demolição da frente do edificio, fazer cercas e calçadas nas ruas ou pateos, sem obter os respectivos alinhamentos e nivellamentos. O infractor será multado em 15\$, e obrigado a demolir a obra, na parte em que não estiver regular, conforme o disposto neste codigo municipal.

Art. 3º Os edificios cuja reedificação comprehender a substituição da coberta e demolição das partes exteriores sobre as ruas e pateos, ainda quando haja possibilidade da conservação dos seus esteios e linhas, serão sujeitos a novo alinhamento, se o que tiverem fôr defeituoso. O infractor soffrerá as penas do artigo antecedente.

Art. 4º Tanto os alinhamentos como os nivellamentos serão feitos pelo arruador respectivo, com assistencia do fiscal e do secretario da camara.

Art. 5º De cada alinhamento ou nivellamento, ou de ambos, dados conjunctamente, o secretario lavrará termo em um livro proprio, fornecido pela camara, termo este que será assignado pelos empregados que houverem tomado parte no serviço de que se trata.

Art. 6º Por cada termo de alinhamento ou nivellamento, ou por ambos, quando se derem conjunctamente, perceberá o arruador 1\$, o secretario 1\$ e o fiscal 500 réis, que serão pagos pelo dono da obra alinhada ou nivellada, sendo o serviço a bem do publico, nada perceberão por elle os empregados mencionados.

Art. 7º Todo aquelle que precisar de alinhamento ou nivellamento o pedirá ao fiscal, que providenciará em sentido de lh'o ser dado com brevidade.

Art. 8º O arruador será o unico responsavel pela exactidão dos traba-